



omissões de que padeceria o v. acórdão embargado:

A primeira, refere-se à ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão ora embargada, providência que reputam indispensável para a manutenção da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais e econômicas.

A segunda, diz respeito ao alcance e aos objetivos fixados pelo legislador na Lei nº 13.467/2017, que, segundo afirmam, é expressa no sentido de que as alterações da CLT se aplicam “às novas relações de trabalho”. Assim, pretendem seja enfrentada essa questão, reconhecendo-se que a reforma trabalhista não deve alcançar as relações e os contratos de trabalho anteriores à vigência da referida lei. Postulam, também, que tal vício seja examinado à luz dos artigos 44, 48 e 61 da Constituição da República, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Legislativo legislar e afirmar a abrangência de normas legais.

A terceira, relaciona-se com a falta de pronunciamento sobre a Medida Provisória nº 808, de 2017, particularmente acerca do fato de que, embora o objetivo dessa norma tenha sido estender a “APLICAÇÃO DA LEI 13.467 também às VELHAS e VIGENTES RELAÇÕES DE TRABALHO”, ela não foi aprovada pelo Poder Legislativo. Asseveram que o fato de o Congresso Nacional não ter convertido a MP em lei robustece a convicção de que o legislador não intencionou aplicar a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) a “todo e qualquer contrato”.

A quarta, reside no fato de que o acórdão embargado “se refere a direito adquirido a ‘regime jurídico’, mas sem estabelecer do que se trata, no plano da realidade”. Ponderam que, no caso, “o regime jurídico que havia – CLT – continuou a existir normal e regularmente depois da mera ‘reforma’, pois seguiu sendo CLT. Não houve ‘transposição’, já que a posição se manteve igual. Apenas foram ‘retirados’, ‘subtraídos’, ‘eliminados’, direitos explicitados na CLT, mas se manteve o regime jurídico celetista”. Desse modo, postulam seja declarado “qual o regime jurídico foi constituído pela Lei nº 13.467, de 2017”, bem como que se esclareça se passaram a existir dois regimes jurídicos distintos, o da Lei nº 13.467/2017 e o da CLT.

A quinta gravita em torno da ofensa aos artigos 5º, §2º, XXXVI, e 7º, caput, V e X, da Constituição da República. No particular, salientam que a reforma trabalhista não pode ser aplicada em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade salarial, bem assim dos princípios do não retrocesso social e da progressividade social.

Ao exame.

Como se vê, discutiu-se no presente incidente a aplicação do direito no tempo em relação aos contratos de emprego em curso quando da alteração imposta pela Lei nº 13.467/2017.

Portanto, a hipótese é de superveniência de lei nova, e não de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores, hipótese que, em tese, poderia resultar na necessidade de modulação dos efeitos do v. acórdão embargado, nos termos do § 3º do art. 927 do CPC.

Ademais, sequer há falar em insegurança jurídica, uma vez que se explicitou, na tese aprovada, que a Lei nº 13.467/2017 passará “a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”, ou seja, não retroagirá para atingir parcelas cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da novel legislação.

Assim, nesse ponto, não há omissão.

No que concerne ao pretendido enfrentamento do alcance fixado na Lei nº 13.467/2017, que teria sido expressa no sentido de que as alterações da CLT só se aplicam “às novas relações de trabalho”, igualmente, não diviso omissão, pois, evidentemente, trata-se de mera inconformidade com o resultado do julgamento, na medida em que consta expressamente do acórdão embargado que a Lei nº 13.467/2017 é aplicável aos contratos de trabalho em curso, respeitado o direito adquirido.

A propósito, a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 aos contratos vigentes é o cerne da tese jurídica firmada pelo Tribunal Pleno, conforme se infere da seguinte redação:

“A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

Vale destacar, além disso, que ementa de lei não tem eficácia normativa.

Relativamente à falta de referência à Medida Provisória nº 808, de 2017, igualmente, não há omissão, pois, como se sabe, a mencionada norma sequer foi apreciada pelo

Congresso Nacional, tendo sido rejeitada por decurso de prazo.

No tocante à assertiva que consta do v. acórdão embargado, no sentido de que “inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico”, ela dispensa maiores considerações, pois suficientemente clara, conforme se infere do seguinte excerto extraído da decisão embargada:

“5.3. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico

É que, justamente em decorrência de tal dicotomia entre a aplicação do direito temporal nas situações estritamente contratuais e nas situações estatutárias, **formou-se pacífica jurisprudência no Excelso Pretório no sentido de que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.**

Por exemplo, na ADI 2.887 (04/02/2004, Rel. Min. Marco Aurélio), aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a determinado regramento abstrato, o STF declarou constitucional lei que impedia a conversão de licença-prêmio em pecúnia, ressaltando os casos daqueles que antes já haviam “atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício,” de acordo com as normas então vigentes. Trata-se de situação idêntica à da incorporação de gratificação de função (art. 468, §2º, da CLT) – apenas possível àqueles que, antes da alteração legal, já haviam atendido ao respectivo fator temporal de 10 anos na função.

De forma similar, o STF estabeleceu que inexistiria direito adquirido do aposentado a conservar o regime jurídico tributário da época de sua aposentadoria, não estando seus proventos imunes de serem posteriormente considerados como fato gerador de contribuição previdenciária, o que veio a ocorrer a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ADI 3.105, Redator Min. Cezar Peluzo, 18/08/2004). (Fl. 6399).

Por fim, não assiste razão aos embargantes quando pretendem o exame da matéria sob a ótica de que a reforma trabalhista não pode ser aplicada em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade salarial, bem assim dos princípios do não retrocesso social e da progressividade social, uma vez que no v. acórdão embargado há manifestação explícita e exaustiva sobre as referidas questões.

Senão vejamos:

Sobre direito adquirido e ato jurídico perfeito, consta do v. acórdão embargado a seguinte passagem:

“5.1 - Direito adquirido e ato jurídico perfeito

O modelo jurídico aqui adotado constitui uma síntese de doutrinas subjetivistas (focadas em aferir se o direito foi subjetivamente adquirido ou não pelo titular) e objetivistas (focando a linha divisória ou momento em que o ato ou fato jurídico passa a ser considerado completo ou realizado, segundo as normas então vigentes, para fins de sua imutabilidade em face de alterações normativas posteriores).

Em verdade, são dois pontos de vista ou de estudo para o mesmo fenômeno. Para os subjetivistas, a retroatividade da lei encontraria óbice no direito adquirido pelo indivíduo, enquanto que, para os objetivistas, a lei nova se aplicaria de imediato, salvo situações jurídicas definitivamente constituídas em concreto (em contraste com as situações abstratamente previstas, mas ainda não realizadas).

Dentre os subjetivistas, destaca-se GABBA, para quem, na teoria da retroatividade, a expressão direitos adquiridos não é tomada em seu sentido mais geral (que incluiria também os direitos já consumados ou exercidos), interessando sim aqueles direitos que foram adquiridos, mas restam pendentes de exercício. Nesse contexto, para GABBA, adquire-se o direito quando:

(a) ocorre o fato suscetível de produzi-lo em virtude da lei da época em que ocorreu, ainda que a ocasião para fazê-lo valer ainda não se tenha apresentado, e que

(b) nos termos da lei, sob cujo império ocorreu o fato, passou imediatamente a integrar o patrimônio de quem o adquiriu.

Tal é, em linhas gerais, o regramento estabelecido pelo art. 6º, §2º, da LINDB, segundo o qual se considera adquirido o direito que o titular já “possa exercer”, ou para cujo exercício haja “termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

O celebrado autor ainda destaca que, para a incorporação de um direito ao patrimônio, o seu requisito fático, previsto na lei contemporânea, deveria estar concretamente aperfeiçoado, um fato realizado (*fatto compiuto*). Do contrário a lei anterior não manteria, para tal fato, uma eficácia que a lei posterior devesse respeitar.

Na mesma linha, outrossim, tem sido o entendimento do STF, que considera inexistir direito adquirido:

“...quando seu titular ainda não estava apto a exercê-lo quanto aos fatos futuros, já que não inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência” (RE 211.304 - Redator do acórdão, Min. Teori Zavascki, 29/04/2015).

Coerentemente, há outros julgados, também do próprio STF, que reconhecem situações de direito adquirido a serem preservadas, uma vez que já atendidos os requisitos em concreto, para a fruição imediata do respectivo benefício. É esse o caso do Tema 334 da Repercussão Geral (RE 630.501, Redator Min. Marco Aurélio, 21/02/2013). Embora não trate da preservação em face da superveniência de lei, mas sim da superveniência de decréscimo remuneratório que impactaria negativamente o cálculo do benefício previdenciário, o caso ilustra a proteção jurídica do instituto, preservando-se o cálculo mais benéfico da época em que o segurado teria adquirido o direito à jubilação:

**APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO.** *Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, inscritas pela maioria. (RE 630.501, Redator Min. Marco Aurélio, 21/02/2013, Tema 334 da Repercussão Geral).*

Assim, ao dizer que os direitos adquiridos que integram o patrimônio de uma pessoa são invioláveis por uma nova lei, implicitamente se afirma que não são direitos adquiridos meras possibilidades (*mere possibilità*) ou faculdades jurídicas abstratas (*astratte facultà giuridiche*), nem meras expectativas de direito (*semplifici aspettative*). Na doutrina subjetiva, portanto, encontramos antecedentes para o tradicional entendimento, entre nós, de que inexistente direito ao regime jurídico abstratamente previsto na lei, nem tampouco a situações que, por falta de completude da

integralidade dos respectivos, ainda constituem simples expectativas de direito.

Por outro lado, a visão dos objetivistas em nada conflita com o ângulo de estudo acima – na realidade, sendo-lhe complementar, como mencionado –, constituindo apenas um foco diverso para o mesmo fenômeno. Centra-se no fato gerador (daí método objetivo), ao invés de concentrar-se em seu resultado, a aquisição do direito por seu sujeito (método subjetivo).

De seu maior expoente, ROUBIER, destacam-se algumas importantes contribuições, por exemplo, para a maturação de uma distinção entre aplicação imediata e aplicação retroativa da lei – veiculada, entre nós, no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A lei nova, quando entra em vigor, tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Conforme MAXIMILIANO, não se trata de retroatividade, mas sim de aplicação imediata, quando a lei regula as consequências futuras de um fato passado. A eficácia imediata constitui, assim, regra geral. A norma positiva aplica-se às situações em curso, a partir do dia da sua entrada em vigor; não atinge as fases anteriores da situação que encontrou em funcionamento.

ROUBIER distingue a aplicação da nova lei aos fatos passados e aos pendentes. Quanto aos fatos aquisitivos já realizados (*faits accomplis, facta praeterita* – ou *fatti compiuti*, como referido na doutrina italiana), haveria a irretroatividade da nova lei. Assim, seja quanto a leis que criam ou extinguem uma situação, seja para aquelas que definem seu conteúdo e efeitos, estando o fato aquisitivo completado conforme a lei anterior, não haveria como lhe submeter à nova lei, ainda que quanto a efeitos a serem produzidos posteriormente.

Já quanto às situações em curso (*situations en cours – facta pendencia*), para as leis que estabelecem os requisitos de formação dos atos, não incidiria a nova lei quanto às partes ocorridas anteriormente à sua edição, mas haveria a aplicação imediata (não sendo considerada retroativa) à parte posterior. ROUBIER explica que existem situações jurídicas que surgem instantaneamente, neste caso se formando a situação necessariamente sob uma única lei, mas também existem situações jurídicas com formação contínua, por um longo período de tempo, ou num processo formado por vários níveis sucessivos. Estas duas últimas são atingidas imediatamente, assim que a lei entra em vigor – sendo preservadas as partes já validamente ocorridas sob a lei anterior, mas modificadas quanto ao ocorrido posteriormente, acrescentando as novas condições exigidas. (Fl. 6391/6395)

Já em relação à **irredutibilidade salarial** (ou proteção ao salário), o acórdão embargado assentou o seguinte:

“Irredutibilidade salarial

A par de visões diferentes quanto ao que constitui direito adquirido e ato jurídico perfeito, matéria já amplamente debatida acima, outro dos principais argumentos ventilados pela corrente minoritária é que a aplicação de diversas das inovações promovidas pela Lei nº 13.467/2027 aos contratos em curso implicaria redução salarial, ofendendo à garantia constitucional de “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo” (art. 7º, VI, da CRFB).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal também já teve a oportunidade de se pronunciar em mais de uma oportunidade sobre tal questão, por exemplo no Tema 41 da Repercussão Geral (RE 563.965, 11/02/2009, Rel. Min. Carmen Lúcia) e no Tema 24 (RE 563.708, 06/02/2015, também sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia).

No Tema 41 se discutia a existência ou não de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas de adicional por tempo de serviço e de adicional por função ou cargo comissionado, já incorporados à remuneração de servidor público. Embora tais parcelas estivessem já incorporadas, o STF considerou válida lei que alterava a sua forma de cálculo, uma vez que:

*I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. (RE 563.965, 11/02/2009, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tema 41 da Repercussão Geral)*

Assim, observe-se que a irredutibilidade de vencimentos não se referia a parcelas condicionadas ou precárias, mas sim parcelas já permanentemente incorporadas aos vencimentos e que, portanto, não poderiam ter seu valor global reduzido.

No mesmo sentido, foi a posição adotada no RE 563.708, Tema 24 da Repercussão Geral (06/02/2015, Rel. Ministra Carmen Lúcia). O respectivo caso concreto tratava de alteração legislativa estadual que, com apoio na nova redação do art. 37, XIV, da Constituição (pela EC 19/98), havia modificado a base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul:

*“I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”. (RE 563.708, 06/02/2015, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tema 24 da Repercussão Geral).*

Aqui, novamente, a garantia de irredutibilidade se referia ao montante nominal de parcela (adicional de tempo de serviço) já adquirida concretamente e incorporada à remuneração permanente do servidor, não se tratando de salário-condição, como ocorre com as parcelas que exemplificam a discussão de direito intertemporal nestes autos.

Os Ministros da Corte esclareceram limites essenciais à aplicação de tal garantia, a qual não imobiliza a natureza jurídica nem a forma de cálculo de parcelas específicas, mas tão somente o montante final da remuneração, computando-se suas parcelas de natureza permanente. Nas palavras da relatora Ministra Carmen Lúcia e do Min. Teori Zavaski “*Não se pode ter diminuição do valor nominal já efetivamente pago, aí englobadas as parcelas permanentes, como se infere do contexto das discussões, que abrangeram o art. 73, §3º, da Lei nº 1.102/90 daquele estado, com quase idêntica redação no art. 41, §3º, da Lei Federal nº 8.112/90:*

*“Lei Federal nº 8.112/90 - Art. 41. ... § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível”.*

Aplicando-se tais noções às situações aqui debatidas, reitera-se que as parcelas sobre as quais incidiram as alterações legais não constituem verbas permanentes da remuneração, mas sim salário-condição, de natureza condicionada ou precária, ainda que praticado por longo tempo. São parcelas condicionadas à ocorrência de fatos futuros (como o decurso do prazo para incorporação da gratificação de função) ou à continuidade de ocorrência de determinados fatos no futuro (como novas situações de redução de intervalos, horas extras praticadas por mulheres, pagamento de

diárias para viagem, prêmios e abonos, fornecimento de transporte em condições que ensejariam horas *in itinere*, etc).

Logo, inaplicável à presente discussão o argumento da irredutibilidade salarial, já que as alterações legais em discussão não dizem respeito a parcelas permanentes da remuneração, mas apenas – justamente – a verbas cujo pagamento dependem de fatos posteriores à vigência da nova lei”. (Fl. 6403/6405)

Por fim, no tocante ao **princípio do não retrocesso e da progressividade social**, assim constou do v. acórdão embargado.

“Vedação ao retrocesso social – aplicação da norma mais favorável e manutenção da condição mais benéfica – alteração contratual lesiva, art. 468 da CLT.

Quanto aos argumentos em epígrafe, também utilizados em decisões e manifestações que se pautaram pela não incidência da lei nova aos contratos de emprego anteriores, veja-se que não constituem regras de direito intertemporal.

Em relação à “proibição de retrocesso social”, anota CANOTILHO que:

*“A violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada justiça social.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 Ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339, grifei)*

Afinal, se a lei materializa um grave retrocesso social, aniquilando as garantias fundamentais X ou Y, então deve ser declarada inconstitucional, mas não cindida sua incidência, permitindo-a quanto aos contratos futuros, como aqui se pretende. Dito de outra forma, se é inconstitucional, a norma não possui aptidão para produzir efeitos, devendo ser suprimida do ordenamento como um todo.

Portanto, inviável que se confunda a vedação ao retrocesso com critério de não aplicabilidade temporal de nova regra a determinadas situações em curso, iniciadas antes da alteração. **A nova lei que realmente cause retrocesso de forma a ofender à Constituição deve ser declarada inconstitucional, sendo defesa sua aplicação seletiva, mesmo aos fatos que lhe são posteriores. Logo, a vedação ao retrocesso social constitui critério de controle de constitucionalidade, não de aplicação da lei no tempo.**

Por outro lado, apesar do presente Incidente de Recurso Repetitivos não discutir a constitucionalidade das alterações de 2017, registre-se que é duvidoso que se pudesse invocar o princípio em questão, mesmo para arguir sua inconstitucionalidade.

É que a doutrina da vedação ao retrocesso social não constitui *capitis diminutio* à atividade legislativa, uma irreversibilidade do nível de concretização de direitos econômicos e sociais já implementados. Não retira da esfera do legislador a decisão quanto a eventuais ajustes de tais direitos, conforme pautas, em última análise, chanceladas pelo voto do eleitor. Os limites de eventual retrocesso estariam, isto sim, numa mudança tão profunda que aniquilasse o núcleo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição. Por outro lado, inexistente rigidez absoluta quando à regulação do nível de direitos pelo legislador, sob pena de subverter-se a hierarquia normativa, tornando cláusula pétrea a legislação infraconstitucional. É esta a *ratio* exarada pelo Excelso Pretório na ADI 5.013:

*ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO. Ausente parâmetro de controle a estabelecer patamar mínimo alusivo ao adicional de periculosidade, surge constitucional ato normativo mediante o qual alterada base de cálculo. NORMA INFRACONSTITUCIONAL – PARÂMETRO DE CONTROLE ESTRITO – VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL – IMPROPRIEDADE. Tendo em conta avanço na tutela de direitos mediante norma infraconstitucional, é impróprio, considerado tratamento estrito dado à matéria pela Constituição Federal, potencializar o princípio da vedação ao retrocesso social, a ponto de, invertendo a ordem natural, transformar em cláusula pétrea legislação ordinária ou complementar (ADI 5013, Redator Min. Marco Aurélio, 24-08-2020).*

**Assim, em suma, a vedação ao retrocesso não constitui critério de direito intertemporal, mas sim de controle de constitucionalidade e, ainda assim, de aplicação bastante restrita, já que destinado a evitar situações de esvaziamento do núcleo de garantias fundamentais.**

Por todo o alinhado, percebe-se que o v. acórdão embargado não padece das omissões apontadas.

Em verdade, toda a argumentação deduzida pelos embargantes revelam inconformidade com a tese jurídica definida no acórdão ora embargado.

Os embargos de declaração não ostentam natureza infringente, não se prestando, pois, à revisão da decisão embargada, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 1022 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** interpostos pela Reclamante FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER (fls. 6552/6565) e pelos *amicus curiae* CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT (fls. 6567/6571) e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENAE (fls. 6573-6577).

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela Reclamante FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER (fls. 6552/6565) e pelos *amicus curiae* CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT (fls. 6567/6571) e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENAE (fls. 6573-6577).

Brasília, 20 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente do TST

Firmado por assinatura digital em 19/05/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.